

Acórdão: 15.026/01/1.^a
Impugnação: 40.10056773-60
Impugnante: Colúmbia Comercial e Exportadora Ltda.
PTA/AI: 01.000125381-31
Inscrição Estadual: 769.877705.0053
Origem: AF/Carangola
Rito: Sumário

EMENTA

DIFERIMENTO – DESCARACTERIZAÇÃO – CAFÉ. Comprovado nos autos a remessa de café ao abrigo indevido do diferimento, uma vez que a destinatária da mercadoria, nos termos da legislação vigente, não se enquadra na definição de empresa preponderantemente exportadora. Argumentos da Impugnante insuficientes para ilidir o feito fiscal. Exigências fiscais mantidas.

DIFERIMENTO – DESCARACTERIZAÇÃO – SERVIÇO DE TRANSPORTE. Não estando a operação com café abrigada pelo benefício do diferimento, o mesmo se aplica ao serviço de transporte com ela relacionado. Exigências fiscais mantidas.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a autuação sobre a constatação, conforme Auto de Infração à folha 14 dos autos, de que o Autuado acima qualificado, praticou as seguintes irregularidades:

1. Promoveu saídas de café, através das notas fiscais de n.º 003.365, 003.494 e 003.618, ao amparo indevido do diferimento do ICMS, uma vez que a empresa destinatária, “Esteve Irmãos S/A Comércio e Indústria”, localizada na cidade de Manhuaçu (MG), **não tem como atividade preponderante a exportação de mercadorias**, conforme declaração da AF/II de Manhuaçu (MG);
2. falta de recolhimento do ICMS incidente sobre o respectivo serviço de transporte.

Da Impugnação:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformado, o Autuado impugna (fls. 29/30), tempestivamente, por seu representante legal, o Auto de Infração, apresentando as seguintes argumentações:

que a destinatária da mercadoria, adquire café de várias firmas de sua região, sendo considerada por todas elas como “Empresa Comercial Exportadora”;

que o café relacionado nas notas fiscais objeto da autuação, foi remetido com o diferimento previsto no art. 111, do Anexo IX, ao RICMS/96;

que os serviços de transporte relativos às operações, pelo mesmo motivo, também foram efetuados com o diferimento do imposto;

solicita, ao final, o cancelamento do Auto de Infração e o seu conseqüente arquivamento.

Da Manifestação Fiscal:

O Fisco, por sua vez, em manifestação de fls. 36/38, refuta as alegações da defesa, solicitando a manutenção integral do feito fiscal.

DECISÃO

Para afastar as discussões acerca do instituto do diferimento, transcreve-se abaixo o disposto nos artigos 7.º e 13.º, do RICMS/96:

“Art. 7º - Ocorre o diferimento quando o lançamento e o recolhimento do imposto incidente na operação com determinada mercadoria ou sobre a prestação de serviço forem transferidos para operação ou prestação posterior.”

“Art. 13 - O recolhimento do imposto diferido será feito pelo contribuinte que promover a operação ou prestação que encerrar a fase do diferimento, ainda que não tributada.”

Adentrando na análise das especificidades da presente lide, vale destacar as disposições do artigo 111, do Anexo IX, do citado Regulamento:

"Art. 111 - O pagamento do imposto incidente nas operações com café cru, em coco ou em grão, fica diferido nas seguintes hipóteses:

(...)

IV - saída da mercadoria, e operação interna, de estabelecimento atacadista com destino a:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

c) estabelecimento preponderantemente exportador de café, observado o disposto no § 1º do artigo 5º deste Regulamento;”

Isto posto, resta verificar se a empresa destinatária da mercadoria exerce ou não, preponderantemente, atividade de exportação, pois este é o cerne da questão .

A declaração prestada pela Administração Fazendária de Manhuaçu, às fls. 11/20, atesta que “Esteve Irmãos S/A Comércio e Indústria” não é empresa preponderantemente exportadora.

Para tal caracterização, o critério a ser observado é o previsto no art. 87, do RICMS/96, ou seja, deverá ser constatado que a atividade de exportação, em relação à receita operacional do contribuinte, é a mais significativa.

"Art. 87 - Na hipótese do contribuinte exercer atividades diversas no mesmo estabelecimento e com inscrição única, o imposto será recolhido no prazo previsto para a atividade preponderante, assim considerada aquela que, percentualmente, representar maior parte da receita operacional do exercício anterior.

§ 1º - Na impossibilidade de aplicação da norma, a preponderância será estabelecida mensalmente."

Conforme se observa do documento de fl. 17, no exercício de 1996, o percentual relativo às saídas para o exterior foi de 22,57 %.

Já no exercício de 1997, os dados retirados dos livros RAICMS e Registro de Saídas, da empresa Esteve Irmãos S/A Comércio e Indústria, quadro à fl. 19, demonstram que as vendas para o exterior, atingiu o montante de R\$ 238.737,96, equivalente a 8,47 % do total das saídas.

No mesmo quadro, consta a observação de que as transferências internas e interestaduais efetuadas pela referida empresa, sem débito do ICMS, foram desclassificadas pela fiscalização, observação esta que já constava da declaração de fl. 11.

Inequívoco, portanto, que a empresa destinatária Esteve Irmãos S/A Comércio e Indústria não se enquadra na definição de empresa preponderantemente exportadora, nos termos da legislação vigente, o que torna correta a descaracterização do diferimento do ICMS na operação objeto da autuação.

Finalizando, resta acrescentar que, encerrado o diferimento relativamente à operação, o mesmo acontece com o serviço de transporte com ela relacionado, sendo corretas, portanto, as exigências fiscais relativas a este tópico.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são insuficientes para descaracterizar as infrações.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1.^a Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edmundo Spencer Martins e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 10/07/01

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

José Eymard Costa
Relator

JEC/G

CC/MG